

Zimbra

lazaro.queiroz@tjam.jus.br

---

**Impugnação Oi Movel SA PE 065/2018 TJAM - SMP**

---

**De :** Fagner Nascimento Silva  
<fagner.silva@oi.net.br>

Ter, 18 de set de 2018 16:25

 3 anexos

**Assunto :** Impugnação Oi Movel SA PE 065/2018 TJAM - SMP

**Para :** cpl@tjam.jus.br

**Cc :** Sergio Garcia Pesente Neto  
<sergio.neto@oi.net.br>

Sr. Pregoeiro,

Segue impugnação da Oi Móvel SA.

Att,

**Fagner Nascimento Silva**  
Executivo De Negócios  
Diretoria de Mercado Corporativo  
Oi Fixo (96) 3131-1220  
Oi (96) 98807-7191  
[fagner.silva@oi.net.br](mailto:fagner.silva@oi.net.br)



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.



**image001.png**  
12 KB

 **Impugnação - PE nº 65\_2018 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (SMP).pdf**  
652 KB

 **Procurações B2B\_NO NE OI MÓVEL\_ 22 11 2018.pdf**

4 MB

---

**Ilmo. Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**

**Ref.: Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 065/2018 - TJAM**

**Oi Móvel S.A (em Recuperação Judicial)**, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11; doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

#### **Razões de Impugnação**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 065/2018 - TJAM, visando a *“Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de telefonia Móvel Pessoal – SMP, na modalidade local e longa distância VC1, VC2 e VC3, compreendendo as ligações do tipo MÓVEL-MÓVEL e MÓVEL-FIXO e serviço de pacotes de dados com SMS (Serviço de Mensagem de Texto) com o fornecimento de aparelhos, em REGIME DE COMODATO, habilitados no plano pós-pago, com chip e área de registro na cidade de Manaus, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência deste Edital.”*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

### **ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

#### **1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

O item 5.3, alínea “a” do Edital veda a participação de empresas que estejam suspensas de participar de licitação e/ou impedida de contratar com qualquer órgão da Administração Pública, durante o prazo da sanção aplicada.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”<sup>1</sup>

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública.”<sup>2</sup>

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)<sup>3</sup>, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou.** Nesse sentido, destaca-se:

#### **Informativo TCU nº 147:**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

<sup>3</sup> Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

**1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.**

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que *“a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”*. E mais: *“Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”*. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo *“Administração”* constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão *“refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”* e que, portanto, *“o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”*. [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) *“recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”*. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Vale mencionar que este já era o **entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União**, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item 5.3, alínea “a” do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

## **2. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

O item 5.3, alínea “f” do Edital veda a participação de empresas que estejam constituídas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infra-estruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações um dos grandes exemplos. A economia das grandes corporações reduziu ainda mais a oferta de serviços de telecomunicações, ocorrendo em escala global a aglomeração de companhias e formação de um mercado eminentemente oligopolista.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de telecomunicações, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas pode se poderm admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. **Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.** É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**”<sup>4</sup> (grifo nosso)

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Assim, que se refere aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

*“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la,** bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”*

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

*“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:*

*(...)*

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.

*III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;”*

A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei n.º. 8.666/1993, art. 17 do Decreto n.º. 3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º. 5.450/2005. Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração atinentes à participação de empresas em consórcio nos certames

Nesse sentido, cumpres observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”***

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. **Note que na atividade administrativa permite-se a atuação do agente público, apenas se concedida ou deferida por norma legal**, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo quanto não estiver proibido pela lei. Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado em nossa Constituição Federal (Art. 5º, II, XXXV e Art. 37).

**Assim, quanto às particularidades do mercado de telecomunicações, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, motivadas. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.**

E, sempre em atenção à legislação que rege o setor de telecomunicações, é crime a prestação de serviço sem a competente e específica outorga.

Daí se tem:

(i) as empresas de grupos diferentes podem deter outorgas que se complementam para a prestação do serviço ora licitado, sem qualquer risco de prejuízo para o usuário e/ou interesse público, em localidades diversas do País, por exemplo;

(ii) a Oi associa-se à outras empresas ( sob controle comum ou não) sempre que há a demanda por serviços ou projetos de grande complexidade em regiões diversificadas, e esta associação verifica-se também em outros grupos de empresas, e é perfeitamente legal.

Ora, mantida a restrição quanto ao formato da participação das empresas em consórcio, a Impugnante estará, juntamente com outras prestadoras de serviços de telecomunicações, prejudicada de participar desta competição! O licitante, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, como sempre o fez, **porque a associação de empresas pode representar a apresentação da melhor proposta para a Administração.**

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.**” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)**” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na

licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública requer sejam excluídos o item 5.3, alínea “f” do Edital **para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo**, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

### **3. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

O item 16.3, alínea “a” do Edital exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a comprovação de que a empresa possui autorização junto a Anatel para prestar os serviços.

Porém, a apresentação dos Extratos dos Contratos de Concessão e Termos de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicados no Diário Oficial da União são documentos hábeis para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>[1]</sup>. A apresentação dos extratos devidamente publicados comprovam a qualificação técnica da participante.

---

<sup>[1]</sup> “Art. 37 (...)”

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item 16.3, alínea “a” do Edital, para que as licitantes possam apresentar os extratos do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, ambos outorgados pela ANATEL, os quais são devidamente publicados no Diário Oficial da União.

#### **4. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

O item 14.1 do Termo de Referência e o item 11.1.3 da Minuta do Contrato estabelecem que o pagamento será realizado mediante ordem bancária.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

---

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 14.1 do Termo de Referência e do item 11.1.3 da Minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

#### **5. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O item 17.1 do Termo de Referência exige, a título de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de comprovante de autorização junto à ANATEL para prestação dos serviços exigidos neste Termo e Atestado de Capacidade Técnica, emitido por entidade pública ou privada, comprovando o **fornecimento satisfatório** de objeto similar ao licitado.

Porém, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 assim determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei de Licitação não admite em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para comprovação da capacidade técnica. O que se exige, é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço ora licitado e não o grau de satisfatoriedade na sua execução.

Ademais, o atestado de capacidade técnica não abrange questões de cunho subjetivo, mas apenas objetivo. Assim, não há uma forma pré-determinada para averiguar este grau de satisfação, o que causa uma total insegurança jurídica ao particular por desconhecer os mecanismos de apuração desta satisfação pelo órgão, ainda mais, considerando que os atestados em regra, não possuem este tipo de informação.

Dai surgem as seguintes dúvidas: como isto será avaliado pelo órgão? Mostra-se legal e legítima esta medida que se pretende adotar, ou seja, possui respaldo na lei? A capacidade técnica poderá ser medida pela satisfação de outro cliente?

Nota-se, por todo o exposto, que não há razões para prosperar esta exigência a qual se mostra totalmente infundada e ilegal, pois intenciona embutir critérios subjetivos em um documento que, pela natureza do que se pretende evidenciar (aptidão técnica), é cabalmente objetivo.

Logo, não há correlação com o grau de satisfação e a comprovação da capacidade técnica de uma empresa em prestar determinado serviço. Afinal de contas, o primeiro abarca questão de cunho eminentemente subjetivo, enquanto a outra, objetivo.

Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre as exigências de qualificação, estabelece que:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá**

**as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)** (grifamos)

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o princípio da razoabilidade, também chamado pela doutrina de Princípio da vedação de excessos. Ou seja, as exigências perpetradas pela Administração não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

A própria Constituição da República determina que somente devem ser toleradas “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Com efeito, a doutrina nacional defende que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes **sem rigorismos inúteis e excessivos**, que só fazem afastar licitantes, sem qualquer vantagem para a Administração e comprometendo a verdadeira competição.

Para o ilustre Adílson Abreu Dallari<sup>5</sup>:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, **existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** ... Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; **interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**”

Como visto, a doutrina é expressa ao exigir cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad*

---

<sup>5</sup> in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

*argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 17.1 do Termo de Referência, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

## **6. DA EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA**

O Edital deste certame licitatório, no item 11.7 da Minuta do Contrato prevê que:

*“Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.”*

A mencionada exigência, no entanto, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias. Vejamos.

Inicialmente, vale destacar que o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Nesse sentido, é considerado aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (2011, p. 108) define com clareza que “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

*Do ponto de vista licitatório*, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**. Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou afirmando "[...] que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." (Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Vale salientar que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e a filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário). Por isso, não há óbice em o estabelecimento matriz ter sido habilitado e a filial entregar os produtos/serviços contratados.

Entretanto, *no que concerne à questão tributária*, a diferenciação matriz/filial assume relevância. Isto porque, sendo os serviços de telecomunicação tributados por ICMS (art. 155, II, da CF/88), imposto estadual, **cada filial é contribuinte no Estado em que domiciliada**.

Melhor explicando: não obstante o CNPJ da matriz conste da Fatura apresentada, mensalmente, à Administração Pública, as notas fiscais, em atendimento à legislação que regula o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (telecomunicação), são emitidas em cada local da prestação do serviço.

Assim, uma vez que o ICMS é incidente sobre a prestação de serviços de telecomunicações e sendo esse um tributo de competência estadual, em cada Estado onde o serviço de telecomunicações é prestado pela Oi, se dá a emissão da nota fiscal correspondente, razão pela qual as notas fiscais são emitidas pelas filiais.

Diante do exposto, ao emitir a nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato seja firmado pela Oi - Matriz, a Oi nada mais faz do que cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93 que, como se vê aqui, igualmente encontra-se observada em sua íntegra.

Assim, frise-se, não obstante a participação da proponente no certame licitatório se dê com apresentação de seus documentos da matriz **OU** da Filial, na forma do artigo 29 da Lei n. 8.666/93, as notas fiscais devem ser emitidas no CNPJ da filial do local onde é prestado o serviço, pois é este estabelecimento, nos termos do artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, o contribuinte de ICMS para o Estado.

Diante do exposto, requer a alteração do item 11.7 da Minuta do Contrato para que, de forma a cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei 8.666/93, seja emitida nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante o contrato possa ser firmado pela matriz na forma do art. 29 da Lei n. 8666/93.

## **7. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

O item 12.1 da Minuta do Contrato dispõe que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, os cálculos dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

“(…) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à

custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação. 11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações. (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...).(AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item 12.1 da Minuta do Contrato referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

#### **8. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS**

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º

8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.”<sup>6</sup>

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

---

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes.***”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

Ressalte-se que apenas o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC poderá ser prestado em regime público, por meio de Concessão do Poder Concedente. Assim, as concessionárias são remuneradas pela cobrança de tarifas, conforme acima explicado.

Acerca das tarifas do STFC, o art. 42 da Resolução n.º 426/2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, assim determina:

**“Art. 42. Visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, as tarifas ou preços de planos de serviço ou PUC podem ser reajustados ou revisados.**

Parágrafo único. **Os reajustes dos valores das tarifas ou preços** podem ser realizados em prazos não inferiores a 12 (doze) meses, limitados estes à **variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST)** ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, correspondente ao período de reajuste, **observadas as disposições dos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização.**” (grifo nosso).

Com base no acima exposto, o reajuste tarifário deverá ser aplicado a partir do Contrato de Concessão, sob pena de comprometimento irreparável do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

De outro lado, o reajuste dos preços, ao contrário das tarifas, é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Diante disso, enquanto o reajuste das tarifas deverá acontecer de acordo com as determinações do Poder Concedente, o reajuste dos preços será aplicado automaticamente, decorridos 12 (doze) meses da Contratação.

No âmbito dos serviços telefônicos, objeto da presente licitação, o índice a ser utilizado como base de cálculo no reajuste dos valores contratados é aquele expresso na Resolução n.º 420, de 25/11/05, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, qual seja, Índice de Serviço de Telecomunicações - IST.

Ante o exposto, requer a adequação do item 14.1 da Minuta do Contrato, de modo que o reajuste dos preços relativos ao SMP e das tarifas referentes ao STFC seja realizado da seguinte forma:

Para o SMP:

*“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.*

Para STFC:

*“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações”.*

## **9. DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA CONTRATADA**

O item 29.1 da Minuta do Contrato prevê o seguinte:

*“29.1. Constitui, também, cláusula essencial do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção da prestação dos serviços”.*

Ou seja, da leitura da referida Cláusula, verifica-se que a Contratada não poderá opor exceção de inadimplemento como fundamento para suspensão dos serviços.

Ocorre que tal previsão viola flagrantemente o previsto na lei nº 8666/93, no seu artigo 78, XV, *in verbis*:

*“XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;”*

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, verifica-se clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, vale mencionar que o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Nesse sentido, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 108) define com clareza que “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

O objetivo direto de tal princípio é impedir que prevaleça a vontade pessoal do administrador. Vinculando-se diretamente ao princípio da impessoalidade, o princípio da legalidade garante uma atuação isenta e objetiva por parte da Administração, garantida sua atuação em direção à supremacia do interesse público.

Vê-se, portanto, que qualquer ação que não esteja estritamente dentro da esfera legal deve ser desconsiderada e expurgada da esfera administrativa. É nesse sentido que se permite o afastamento de atos administrativos que não estejam em conformidade com a lei, pois “(...) só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18).

Diante do exposto, impõe-se a exclusão do item 29.1 da Minuta do Contrato, em obediência ao princípio da legalidade.

### Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi**, requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Manaus – AM, 18 de setembro de 2018.

*Raysa de Fátima Cardoso Oliveira*

Nome: Raysa de Fátima Cardoso Oliveira  
Cargo: Executiva de Negócios - Procurador  
Email: raysa.oliveira@oi.net.br  
CPF: 9159.940.902-97  
RG: 4608230 – SSP/PA  
Telefone/Fax/Celular: (91) 98742-2761

*Wellington Demagnus Pinto da Silva*

Nome: Wellington Demagnus Pinto da Silva  
Cargo: Engenheiro Comercial - Procurador  
Email: Wellington.pinto@oi.net.br  
CPF: 901719422-72  
RG: 4315730 – SSP/PA  
Telefone: (91) 98812-0198



Livro nº 3786  
 Fls nº 064  
 Ato nº 041

**P R O C U R A Ç Ã O**, bastante que faz,  
 na forma abaixo:-----

Aos **22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete)**, neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabela Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Bianca Russomano Lisboa, escrevente, matrícula nº 94.104-37 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: OI MÓVEL S.A.** “em recuperação Judicial” (sucessora por incorporação da TNL PCS S/A.), sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A – Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2 – Asa Norte, CEP: 70713-900, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nºMG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; e **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: 1) CATIA YUASSA TOKORO**, brasileira, solteira, Engenheira Eletricista – matrícula 20333, portador da carteira de identidade nº 051727352 IFP-RJ, expedida em 27/12/1978, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.800.477-88, Filiação: Mario Tokoro e Neusa Nobuco Yuassa Tokoro, endereço eletrônico: [catia.tokoro@oi.net.br](mailto:catia.tokoro@oi.net.br); **2) FAUSTO FERNANDEZ DE MELLO**, Brasileiro, casado, Administrador de Empresas– matrícula 311187, portador da identidade nº 1297863 SSP-DF expedido em 20/04/1998, inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: [fausto.mello@oi.net.br](mailto:fausto.mello@oi.net.br); **3) FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ**, Brasileira, casada, Engenheira Química – matrícula 65976, portador da carteira de identidade nº M6.863.289 SSP-MG, expedida em 25/05/1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, Filiação: Fernando Garcia de Queiroz e Dulciene Maria de Magalhães Queiroz, endereço eletrônico: [fernanda.queiroz@oi.net.br](mailto:fernanda.queiroz@oi.net.br); **4) MAGNO VILAS BOAS PINTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, portador da carteira de identidade n.º 02532182-09 expedida pelo SSP-BA em 19/02/1998, e inscrito no CPF/MF sob o nº 367.022.935-34, Filiação: Cicero Vilas Boas Pinto e Dilce Sonia de Santana Vilas Boas Pinto, endereço eletrônico: [magno.vilasboas@oi.net.br](mailto:magno.vilasboas@oi.net.br); **5) JOSÉ MARCÍLIO PINHEIRO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas – matrícula 25210, portador da CNH nº 530332907 DETRAN-CE expedido em 15/12/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº



833.793.983-49, Filiação: José Felix Magalhães e Francisca Ceci Pinheiro Magalhães, endereço eletrônico: marcelio.magalhaes@oi.net.br; **6) CLAUDIA BRAGA MONTEIRO**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, portador da identidade N°. 94071 OAB-RJ com data de expedição em 15/03/2009, inscrito no CPF/MF sob o n°. 747.163.537-49, Filiação: Hildegard Braga e Wanda Barbosa Braga, endereço eletrônico: claudia.monteiro@oi.net.br; **7) MONA LISA FAGUNDES DE BRITO**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – matrícula 62953, portadora da identidade n° 2179506 SSP-PB com data de expedição em 28/03/2006, inscrita no CPF sob o n° 027.696.024-62, Filiação: Otoniel de Sousa Fagundes e Maria Aparecida Mendonça Fagundes, endereço eletrônico: monalisa.fagundes@oi.net.br; **8) FLÁVIO WAGNER CARNEIRO TOMÁS**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula OI17960, portador da CNH n° 02342490045 expedida pelo DETRAN-PE em 02/05/2012, e inscrito no CPF/MF sob o n° 024147184-20; filiação: Aldo Figueiredo Tomás e Maria de Lourdes Carneiro Tomás, endereço eletrônico flaviowct@oi.net.br; **9) CRISTIANA MARIA DE VASCONCELOS FERRO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas – matrícula 61585, portadora da Carteira de Identidade n° 98001430794, expedida pela SSP/AL em 17/11/1998, inscrita no CPF/MF sob n° 678.895.144-68, Filiação: José de Souza Ferro e Maria Tereza de Vasconcelos Ferro, endereço eletrônico: cristiana.ferro@oi.net.br; **10) RICARDO FREIRE DE OLIVEIRA MENEZES**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, casado, portador da carteira de identidade n° 06353183-69 expedida pela SSP-BA em 07/02/1996, e inscrito no CPF/MF sob o n° 898.150.175-00, Filiação: Bartolomeu Menezes e Josefa Freire de Oliveira Menezes, endereço eletrônico: ricardof@oi.net.br; **11) FÁBIO HERMES**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 302277, portador da carteira de identidade n°5076853752 expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o n°812.121.940-04, Filiação: Clodoaldo Hermes e Celia Maria Mesck Hermes, endereço eletrônico: fabio.hermes@oi.net.br; **12) EVERALDO DA GUARDA JUNIOR**, brasileiro, casado, Bacharel em Informática – matrícula 204877, portador da carteira de identidade n° 06996215-42 expedida pela SSP-BA em 20/05/2011, e inscrito no CPF/MF sob o n° 802.518.205-30, Filiação: Everaldo da Guarda e Alda Maria Ribeiro da Guarda, endereço eletrônico: everaldo.junior@oi.net.br; **13) FRANCISCO HERICSSON DE LIMA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 25207, portador da carteira de identidade n° 930.120.140-01 expedida pela SSP-CE em 21/03/1996, e inscrito no CPF/MF sob o n° 797.497.983-68, Filiação: Francisco Dário de Lima e Hermelinda Castro de Lima, endereço eletrônico: hericsson@oi.net.br; **14) LEANDRO CARVALHO ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 15069, portador da carteira de identidade n.º 02340389609 DETRAN-CE, expedida em 27/06/2017, inscrito no CPF/MF sob o n° 490.133.273-20, Filiação: Francisco Domicio Craveiro Albuquerque e Vera Lucia Carvalho Albuquerque, endereço eletrônico: leandro.carvalho@oi.net.br; **15) SERGIO GARCIA PESENTE NETO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 395790, portador da carteira de identidade n° 19583800 expedida pela SSP-SP em 20/06/2002, e inscrito no CPF/MF sob





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

o nº 897.158.882-91, Filiação: Elaine Cristina de oliveira Garcia, endereço eletrônico: sergio.neto@oi.net.br; **16) MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MONTEIRO**, brasileira, casada, Economista – matrícula 86261, portador da carteira de identidade n.º 1425055 SSP-PI expedido em 01/06/2011, inscrito no CPF/MF sob o nº 718.978.953-72, Filiação: Jose Rodrigues do Nascimento e Francisca do Espirito Santo do Nascimento, endereço eletrônico: mariajose@oi.net.br; **17) PAULO ROBERTO DE SOUSA MARTINS VIEIRA**, brasileiro, divorciado, Engenheiro – matrícula 26860, portador da carteira de identidade n.º 464286 SSP/PI expedido em 21/08/1980, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.930.963-53, Filiação: Luis Ferro Martins Vieira e Crisantina de Sousa Martins Vieira, endereço eletrônico: paulo.sousa@oi.net.br; **18) JOSÉ JOAQUIM MENDES SAMPAIO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 27433, portador da carteira de identidade n.º 052657802014-5 SSP-MA expedido em 26/05/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 100.107.228-66, Filiação: Pedro Celestino Sampaio e Maria do Espirito Santo Mendes Sampaio, endereço eletrônico: joaquims@oi.net.br; **19) PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 270527, portador da carteira de identidade n.º 22399622002-9 SSP/MA expedido em 02/05/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 515.627.663-68, Filiação: Raimundo Benedito Aires e Maria Celeste Muniz Aires, endereço eletrônico: patricia.muniz@oi.net.br; **20) GLÁUCIA CAROLINA ALCANTARA ARCOVERDE**, brasileira, divorciada, Pedagoga com Gestão Escolar e Administrativa, portadora da carteira de identidade nº 0405329172 expedida pela SSP-BA em 04/02/2013, e inscrita no CPF/MF sob o nº 634.072.645-34, Filiação: Édie Napoleão Arcoverde e Maria de Lourdes Alcântara Arcoverde, endereço eletrônico: glaucia.arcoverde@oi.net.br; **21) JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVA TOURINHO**, brasileiro, casado, graduado em Administração – matrícula 55557, portador da carteira de identidade nº 3030919 expedida pela SSP-BA em 21/09/2007, inscrito no CPF/MF sob o nº 431.808.175-34, Filiação: Milton José Tourinho e Lia Celeste de Oliva Tourinho, endereço eletrônico: claudio.tourinho@oi.net.br; **22) SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 115103, portador da Carteira de Identidade nº 4.377.235, expedida pela SSP/PE em 23/08/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 821.751.954-49, Filiação: José Adelmir Ferreira da Silva e Rosilda Jacinto dos Santos Silva, endereço eletrônico: sergio.ferreira@oi.net.br; **23) JOSÉ IMPERIANO MEIRA NETO**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 273551, portador da Carteira de Identidade n.º 1.990.359, expedida pela SSP/PB em 22/08/2003, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.168.664-14, Filiação: Severino da Costa Meira e Suely de Lima Meira, endereço eletrônico: imperiano.neto@oi.net.br; **24) ANA KELLY FLORO LEMOS**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 103262, portadora da Carteira de Identidade nº 2640008, expedida pela SSP/PB em 24/04/99, inscrita no CPF/MF sob nº 010.198.824-92, Filiação: Celso Lemos e Maria de Fátima Floro Lemos, endereço eletrônico: ana.lemos@oi.net.br; **25) DIANE CANDIDO SERPA**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 331227, portador da Carteira de Identidade n.º 727281-2 MD RJ em 06/11/2008, inscrito

no CPF/MF sob o n. 052.205.784-56, Filiação: Janio Ribeiro Serpa e Jauvany Candido Borges, endereço eletrônico: diane.serpa@oi.net.br; **26) EVERTON CAMARA CANTO**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista–matricula 303342, portador da Carteira de Identidade nº 30.853.238-1 DETRAN/RJ, Data de Expedição 17/03/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.256.960-72, Filiação: Nelson Camara Canto e Therezinha Scalcon, endereço eletrônico: ecanto@oi.net.br; **27) JAERTY KRELESSON SANTOS AMORIM DE MELO**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade Nº 1587884 – SSP/AL com data de expedição 01/08/1995, inscrito no CPF/MF Nº 046.470.774-97, Filiação: José Amorim de Melo e Jeruza Maria dos Santos Amorim, endereço eletrônico: jaerty.melo@oi.net.br; **28) CARLOS MÁRCIO SOARES NONATO**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matricula 160308, portador da Carteira de Identidade nº 1.114.096, expedido pela SSP-PI em 08/05/1989, inscrito no CPF/MF nº 463.279.913-00, Filiação: Raimundo Nonato De Sousa e Clara Maria Soares De Sousa, endereço eletrônico: carlos.nonato@oi.net.br; **29) SERGIO SIERRA LEAL**, brasileiro, solteiro, Engenheiro da Computação - matrícula 398856, portador da CNH nº 06783739615 DETRAN/PA, expedido em 24/01/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 884.491.222-87, Filiação: Sérgio Gomes Leal e Maria de Lourdes da Silva Sierro, endereço eletrônico: sergio.leal@oi.net.br; **30) RAYSA DE FÁTIMA CARDOSO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 395477, portador da identidade nº 4608230 SSP/PA – 2ª VIA expedido em 05/01/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.940.902-97, Filiação: Raimundo do Carmo Oliveira e Suely do Socorro Trindade Cardoso, endereço eletrônico: raysa.oliveira@oi.net.br; **31) BRASIL DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, Assistente de Administração - matrícula 25724, portador da identidade nº 47933 SSP/RR, expedido em 29/08/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.049.042-68, Filiação: Ovídio Dias de Souza e Angélica Conceição Pinho de Souza, endereço eletrônico: brasil@oi.net.br; **32) FAGNER NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 331436, portador da identidade nº 099959 2 VIA AP, expedido em 25/02/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.541.502-87, Filiação: Antônio Monteiro Silva e Fatima Nascimento Silva, endereço eletrônico: fagner.silva@oi.net.br; **33) RAUL MARTINS PEREGRINO**, brasileiro, solteiro com União Estável, Administrador - matrícula 260018147, portador da identidade nº 2259060-9 SSP AM, expedida em 27/07/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.186.691-72, Filiação: Leonardo Barradas Peregrino e Marilda Martins Peregrino, endereço eletrônico: raul.peregrino@oi.net.br; **34) OMARA CORDEIRO DA SILVA**, brasileira, União Estável, Assistente Administrativa - matrícula 271009, portador da identidade nº 101023 - 2ª via SSP/RR, expedido em 20/10/1993, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.084.742-15, Filiação: Geraldo Costa da Silva e Beatriz Cordeiro da Silva, endereço eletrônico: omara.silva@oi.net.br; **35) CARLOS DIEGO MENDONÇA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Marketing - matrícula 400072, portador da identidade nº 124031444-1 MEX/AM, expedido em 23/12/2002, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.545.202-15, Filiação: Pedro Lima de Almeida e Valdina Mendonça de Almeida, endereço





eletrônico: carlos.mendonca@oi.net.br; **36) FABIULA MARTNS DE MOURA**, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 399341, portador da identidade nº 906125 SSP/RO, expedido em 19.01.2010, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.871.832-91, Filiação: Waldir Martins de Moura e Deuzi Teixeira Martins, endereço eletrônico: fabiula.moura@oi.net.br; **37) LUCAS RAMOS CARNEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 302678, portador da carteira de identidade nº N-8472144 SSP/MG com data de expedição em 21/07/1993, inscrito no CPF sob o nº 038.709.216-17, Filiação: Laercio Nogueira Carneiro e Maria Gizelia Ramos Carneiro, endereço eletrônico: lucas@oi.net.br; **38) PAULO RÉGIS BERNARDO DA ROCHA**, brasileiro, casado, Contador – matrícula 25038, portador da carteira de identidade n.º 1589816-88-SSP-CE expedido em 05/08/1988, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.447.653-34, Filiação: Raimundo Santiago da Rocha e Maria Zelia Bernardo da Rocha, endereço eletrônico: pr@oi.net.br; **39) YAEKO OSAWA CHAGAS**, brasileira, casada, Analista de Sistemas – matrícula 42095, portador da carteira de identidade n.º 91002285936 SSP-CE expedido em 29/08/1981, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.939.103-44, Filiação: Pedro Hiromasa Osawa e Maria Carneiro Chagas Osawa, endereço eletrônico: yaeko@oi.net.br; **40) PAULO SERGIO ALVES DE MORAES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 113845, portador da identidade nº. 17061796-8 SSP/SP com data de expedição em 02/01/1991, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.323.788-08, Filiação: Lázaro Alves de Moraes e Beatriz Oliveira de Moraes, endereço eletrônico: ps@oi.net.br ; **41) IVAN CÍCERO SILVA LARANJEIRA**, brasileiro, casado, graduado em Administração – matrícula 22240, portador da carteira de identidade nº 03205880-25 expedida pela SSP-BA em 02/06/2009, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 454.209.635-15, Filiação: Cicero Laranjeira e Silva e Edith Silva de Jesus, endereço eletrônico: ivan.laranjeira@oi.net.br; **42) DERNEVAL SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 55639 portador da carteira de identidade nº 2881263-86 expedida pela SSP-BA em 05/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 398.719.755-20, Filiação: João de Deus da Silva e Cleonice Soares da Silva, endereço eletrônico: derneval@oi.net.br; **43) MARIA QUINELATO MELO SIMÕES**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista – matrícula 17340, portadora da Carteira de Identidade nº 2705775, expedida pela SSP/PE em 23/08/1982, inscrita no CPF/MF sob nº 404.426.914-91, Filiação: Amadeu Simões e Ivete Costa Vieira de M. Simões, endereço eletrônico: quinelato@oi.net.br; **44) GLAUCO VIEIRA BERTINO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas– matrícula 273547, portador da Carteira de Identidade n.º 4831291 , expedida pelo SSP/PE em 30/12/1997, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.034.274-35, Filiação: Argemiro Bertino Pereira de Carvalho Junior e Cremilda Vieira Pereira Bertino, endereço eletrônico: glauco.bertino@oi.net.br; **45) MACSSUEL GUSMÃO PEREIRA**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 272689, portador da identidade nº 2487692-5 GEJUSP-MA, expedido em 06/02/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 622382563-34, Filiação: Manoel Martins Pereira e Maria da Natividade Gusmão Pereira, endereço eletrônico: macssuel.pereira@oi.net.br **46) CRISTIANE PIRES PEDREIRA**, brasileira, casada, Analista de

Sistemas, portadora da carteira de identidade nº 0313333033 expedida pela SSP-BA em 29/07/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº 365.619.165-49, Filiação: Eduardo José Chagas Pires e Aurelina Maria Maia Pires, endereço eletrônico: cris@oi.net.br; 47) **VICENTE DE PAULO MELO FORTES FILHO**, brasileiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 20385, portador da carteira de identidade nº 2515267 expedida pela SSP-BA em 09/04/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.927.705-59, Filiação: Vicente de Paulo Melo Fortes e Ely Fraga Fortes, endereço eletrônico: vicentef@oi.net.br; 48) **ALEXANDRE SANTANA MORAES**, brasileiro, união estável, Administrador – matrícula 273549, portador da carteira de identidade nº 05182071-45 SSP-BA, expedido em 14/06/2010, e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.423.295-87, Filiação: Genilson Magalhães Moraes e Ângela Maria Santana Moraes, endereço eletrônico: alexandre.moraes@oi.net.br; 49) **BÁRBARA CIENNA LEONEL LIMA**, brasileira, casada, Analista de Sistemas – matrícula 274073, portadora da carteira de identidade nº 08433118-60 expedida pela SSP-BA em 26/08/2003, e inscrita no CPF/MF sob o nº 972.761.625-91, Filiação: Jomilson de Oliveira Lima e Fatima Pereira Leonel Lima, endereço eletrônico: barbara.lima@oi.net.br; 50) **VINÍCIUS FRANKLIN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, graduado em Administração, portador da carteira de identidade nº 1147854653 SSP/BA expedida pela SSP/BA em 24/03/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.158.215-90, Filiação: Valdemar Adolfo da Silva e Maria Vilma José da Silva, endereço eletrônico: vinicius.franklin@oi.net.br; 51) **SEBASTIÃO JOSÉ DO RÊGO BARROS CARVALHO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 305121, portador do portador da Carteira de Identidade nº 4358740, expedido pelo SSP/PE em 08/02/1990, inscrito no CPF/MF sob o n. 922.781.754-91, Filiação: Mauro José Lins Carvalho e Naide do Rego Barros Carvalho, endereço eletrônico: sebastiao.carvalho@oi.net.br; 52) **VLADIMIR DIEGO ROJAS ALBUQUERQUE**, brasileiro, Divorciado com União Estável, Engenheiro Eletricista portador da Carteira de Identidade nº 4.586.892, expedido pela SDS/PE em 05/06/2006, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.645.354-63, Filiação: Pacífico Rojas Escobar e Sarah Albuquerque de Escobar, endereço eletrônico: diego@oi.net.br; 53) **MANOEL FÉLIX MACÊDO**, brasileiro, solteiro, Economista – matrícula 24690, portador da carteira de identidade nº 755.604 SSP-CE expedido em 25/06/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.555.553-15, Filiação: Manoel Felix Tiburtino e Analia Felix Macedo, endereço eletrônico: manael.macedo@oi.net.br; 54) **FRANCISCA KARINA ARRUDA MOTA**, brasileira, casada, Pedagoga – matrícula 114101, portador da carteira de identidade nº 322217797 SSP/CE expedido em 10/07/1997, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.100.673-15, Filiação: Sebastião Jeova Negreiros Mota e Antonia Arruda Mota, endereço eletrônico: karina.arruda@oi.net.br; 55) **WANLEY ANTONIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, Graduado em Marketing – matrícula 273654, portador da carteira de identidade nº 90015009306 SSP-CE expedido em 13/02/1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.694.593-68, Filiação: Wanlor Ribeiro da Silva e Francisca Vieira Silva, endereço eletrônico: wanley.ribeiro@oi.net.br; ; 56) **GLEIDSON MARTINS BARRETO**,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

brasileiro, União Estável, Bacharel em Marketing – matrícula 274732, portador da carteira de identidade n.º 146.058-88 SSP-CE expedido em 02/02/1988, inscrito no CPF/MF sob o n.º 389.851.013-15, Filiação: Antonio Edson Tamiarana Barreto e Leda Maria Martins Barreto, endereço eletrônico: gleidson.barreto@oi.net.br; **57) MARCO AURÉLIO MASSARI**, brasileiro, União Estável, Educador Físico – matrícula 273515, portador da carteira de identidade n.º 91002027686 SSP-CE, expedido em 23/03/2001, inscrito no CPF/MF sob o n.º 560.558.893-15, Filiação: Marcio Massari e Marcia Cristina Schaeffer Massari, endereço eletrônico: marco.massari@oi.net.br; **58) JOÃO HENRIQUE JACINTHO DUARTE DE SOUZA**, brasileiro, casado, Advogado – matrícula 324915, portador da carteira de identidade n.º 25.604 expedida pela OAB-BA em 08/04/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.455.595-22, Filiação: Sérgio Antônio Duarte de Souza e Venina Maria Jacintho Duarte de Souza, endereço eletrônico: joao.souza@oi.net.br; **59) TEREZA ELIZABETH BATISTA MENDONÇA MACHADO**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da carteira de identidade n.º 97026003832 expedida pela SSP-CE em 28/07/1997, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 426.580.713-53, Filiação: Frutuozo Batista Neto e Francisca Benildes Batista, endereço eletrônico: tereza.elizabeth@oi.net.br; **60) CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão de Sistema de Informação – matrícula 317165, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.727.071, expedida pela SSP/PB em 25/03/2008, inscrito no CPF/MF sob n.º 952.248.074-68, Filiação: Paulo Erivan Teixeira Alves e Alzinete Maria De Oliveira Alves, endereço eletrônico: cristiano.alves@oi.net.br; **61) MAGNUS DE FREITAS FISCHER VIEIRA**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Redes – matrícula 325352, portador da Carteira de Identidade n.º 5438202, expedido pela SSP/PE em 18/07/95, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.177.434-03, Filiação: Renildo Fischer Vieira e Arlene Selma de Freitas Fischer Vieira, endereço eletrônico: magnus.vieira@oi.net.br; **62) HERÁCLITO DE ALMEIDA MESSIAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, portador do RG 454.7226, expedido pela SSP/PE em 22/12/1995, inscrito no CPF sob número 024.588.484-00, Filiação: Heráclito De Almeida Messias e Berenice Lima Messias, endereço eletrônico: heraclito.junior@oi.net.br; **63) MARCELO ALVES LESSA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 20327, portador da CNH n.º 00576277514, expedida pelo DETRAN/PE em 16/04/2009, inscrito no CPF/MF sob n.º 998.728.894-49, Filiação: João Luiz Rego Lessa e Ana Cristina Alves Lessa, endereço eletrônico: marceloal@oi.net.br; **64) FABIANO GONÇALVES DE LOIOLA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 88329, portador da carteira de identidade n.º 96014039570 SSP-CE expedido em 15/08/2002, inscrito no CPF/MF sob o n.º 837.676.493-49, Filiação: Jeovar Farias de Loiola e Ilene Gonçalves de Loiola, endereço eletrônico: fabiano.loiola@oi.net.br; **65) FABIANO SANTANA COSTA**, brasileiro, casado, Técnico em Eletrônica e Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 207666, portador da carteira de identidade n.º 6.730.035 SSP-MG expedido em 19/03/2002, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.295.876-55, Filiação: Francisco Ferreira Da Costa e Maria Aparecida

AAA 6004698

Santana Costa, endereço eletrônico: fabiano.costa@oi.net.br; **66) PACÍFICO GOMES PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Técnico em Telecomunicação – matrícula 27183, portador da carteira de identidade n.º 345.030 SSP-MA expedido em 20/09/1989, inscrito no CPF/MF sob o n.º 176.799.903-87, Filiação: Antonio Jose Bezerra da Silva e Eunice Gomes Pereira da Silva, endereço eletrônico: pacificog@oi.net.br; **67) NAYARA DE SOUSA BARROS**, brasileira, casada, Engenheira de Telecomunicações – matrícula 317956, portador da carteira de identidade n.º 2004010237937 SSP-CE expedido em 13/07/2004, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.158.693-03, Filiação: Gilvânia Maria de Sousa Barros e George Wellington Barros da Rocha, endereço eletrônico: nayara.barros@oi.net.br; **68) JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO BEZERRA FILHO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403055, portador da carteira de identidade n.º 2004010139900 SSP-CE expedido em 20/04/2004, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.881.543-32, Filiação: José Alexandre de Castro Bezerra e Neuda Maria Holanda Castro, endereço eletrônico: jose.bezerra@oi.net.br; **69) PAULO ROBERTO DE PAIVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 23772, portador da carteira de identidade n.º 7372933-5 expedida pela SSP-PR em 31/03/1995, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 532.743.345-53, Filiação: Manuel Messias de Campos e Maria Conceição Paiva de Campos, endereço eletrônico: paulocampos@oi.net.br; **70) PEDRO GILBERTO SANTANA SOUSA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 23165, portador da carteira de identidade n.º 5448809 expedida pela SSP-BA em 19/10/1988, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 892.678.265-49, Filiação: José Raimundo dos Santos Sousa e Gleide Cunha Santana Sousa, endereço eletrônico: pedro.santana@oi.net.br; **71) IGOR AMARAL FERNANDES**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes de Computador – matrícula 326169, portador de identidade n.º 04996740655, expedida pelo DETRAN/BA em 29/07/2010, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 092.158.947-64, Filiação: Euclides Fabiano Fernandes e Márcia Valéria Amaral, endereço eletrônico: igor.fernandes@oi.net.br; **72) JOÃO DE OLIVEIRA PEIXOTO NETO**, brasileiro, União Estável, Bacharel em Informática, portador da carteira de identidade n.º 06.624.357-29 expedida pela SSP-BA em 25/01/2000, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.029.655-84, Filiação: Jorge Luis Santos Leite e Tânia Maria Gomes Peixoto Leite, endereço eletrônico: joao.peixoto@oi.net.br; **73) RENATA VIVIANE ROSSINO**, brasileira, casada, Administradora de Sistemas de Informações, portadora da carteira de identidade n.º 23.791.278-8, expedida pela SSP-SP em 10/10/1990, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 196.746.268-24, Filiação: Jair Rossini e Vera Lúcia Rossini, endereço eletrônico: renata.rossini@oi.net.br; **74) WELLINGTON DEMAGNUS PINTO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 400081, portador da carteira de identidade n.º 4315730 SSP/PA com data de expedição em 20/07/1999, inscrito no CPF sob o n.º 901719422-72, Filiação: Raimundo Custódio da Silva e Rita da Cruz Pinto, endereço eletrônico: wellington.pinto@oi.net.br; **75) JAQUELINE JUNQUEIRA DAS NEVES**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 277584, portador da identidade n.º 405125 2ª via SSP/AC expedido em 08/10/2013, inscrito no CPF/MF sob





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

o nº 512.155.352-87, Filiação: Wellington Cruz das Neves e Elydia Maria Junqueira das Neves, endereço eletrônico: jaqueline@oi.net.br; **76) JANIKELE ALMEIDA BATISTA**, brasileira, casada, Arquiteta - matrícula 301308, portador da identidade nº 731173 via SSP/RO, expedido em 21/12/1999, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.647.802-15, Filiação: João Jorge Canto Batista e Nádia F. Almeida Batista, endereço eletrônico: janikele.batista@oi.net.br; **77) KYARA BARBOSA DE ARAUJO**, brasileira, divorciada, Graduada em Comunicação Social - matrícula 302577, portador da identidade nº 750817 SSP/RO, expedido em 26/06/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.057.412-34, Filiação: Jose de Fatima de Araujo e Josefa de Fatima Barbosa de Araujo, endereço eletrônico: kyara@oi.net.br; aos quais confere poderes para representar a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como, Concessionárias, Permissionárias, Autoritárias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias, ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, com a finalidade específica de representar a Outorgante em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, podendo adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, tomar quaisquer decisões e praticar os atos que se fizerem necessários nos procedimentos licitatórios, em todas as suas fases, incluindo o pregão, podendo ainda os 37 primeiros Outorgados, sempre em conjunto de 02 (dois), firmar os CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo, instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação; Poderes para assinarem Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras

AAA 6004699

Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que a descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra “b” no valor de R\$237,77, comunicação para o CENSEC no valor de R\$11,66, comunicação para o distribuidor no valor de R\$11,66, arquivamento no valor de R\$10,06, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$11,66, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$56,56, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,14, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,14, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,31, acrescida de 2% para a PMCMV(Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,75, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$14,16 e 590/82, no valor de R\$0,28, mais a distribuição no valor de R\$121,25, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Bianca Russomano Lisboa, escrevente, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - EURICO DE JESUS TELES NETO. TRASLADADA** nesta mesma data por mim,  (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE  DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**ECHW25774-POY**

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

